



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.901325/2009-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.946 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ Ano-Calendário de 2003
Recorrente MAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO. Trazidos aos autos elementos que demonstram a existência de retenção na fonte de imposto de renda e da submissão das receitas financeiras correspondentes à tributação, impõe-se reconhecer o direito creditório do Contribuinte.

Recurso voluntário a que se dá provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Otavio Oppermann Thome - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otavio Oppermann Thome, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jose Evande Carvalho Araújo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Sétima Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1) assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. RECEITA FINANCEIRA. TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

O interessado não apresentou documento que comprovasse que a receita financeira, a qual deu origem ao IRRF que foi objeto do pedido de restituição/compensação, teria sido oferecida à tributação, condição ‘sine qua non’ para que este (IRRF) pudesse ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), originando, se fosse o caso, saldo negativo de IRPJ.

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“O presente processo está sendo julgado por esta DRJ/RJ-I, tendo em vista a competência atribuída pela Portaria da Subsecretaria de Tributação e Contencioso nº 1.036, de 05 de maio de 2010

Versa o presente processo sobre a declaração de compensação – DCOMP (fls. 01/05), onde está sendo pleiteado o saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001 (sic), no valor de R\$ 121.618,62.

Através do Despacho Decisório da autoridade a quo (fl. 06), foi reconhecido parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 117.719,70, tendo sido homologada parcialmente a DCOMP nº 37918.99315.160906.1.7.02-0034 e não homologadas as demais relacionadas no Despacho Decisório.

O referido Despacho Decisório contém a seguinte fundamentação:

‘Valor original do saldo negativo informado no PER/DComp com demonstrativo de crédito: R\$ 121.618,62

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 121.618,62.

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 117.719,70'

De acordo com a informação contida na DCOMP (fl. 03), o saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 121.618,62, seria composto por 5 (cinco) retenções: 3 (três) de IRRF de juros sobre capital próprio (código da receita nº 5706) e 2 (duas) de IRRF de aplicações financeiras (código nº 3426 – Aplicações Financeiras de Renda Fixa).

Contudo, apenas 4 (quatro) retenções de IRRF foram confirmadas. A retenção de IRRF efetuada pela fonte pagadora de CNPJ nº 76.467.224/0001-70, código de receita nº 3426, no valor de R\$ 3.898,92, não foi comprovada (fl. 08).

Portanto, do crédito pleiteado de R\$ 121.618,62, somente foi reconhecido o montante de R\$ 117.719,70.

O interessado apresentou a manifestação e inconformidade de fls. 18/19, requerendo o acolhimento da manifestação de inconformidade e o cancelamento do Despacho Decisório, alegando, em síntese, que o DARF devidamente autenticado pela rede bancária comprovaria a origem do crédito utilizado para a compensação do débito.

É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.”

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte sob o fundamento de que esta (Contribuinte) não teria se desincumbido do ônus de comprovar (a) a retenção na fonte do imposto de renda, já que o DARF apresentado, sob o código 3426, teria o mesmo CNPJ da Contribuinte; e (b) a submissão das receitas financeiras correspondentes à tributação.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz alegações de impugnação sobre a procedência do direito creditório e, ainda, **(a)** justifica o fato de o DARF ter sido preenchido e recolhido pela própria Contribuinte sob a alegação de que a fonte pagadora das receitas financeiras seria pessoa física (empréstimo pessoal ao Sr. Paulo Constantino); e **(b)** traz à colação páginas de seu livro diário e razão analítico, assim como de Comprovante Anual de rendimentos, dos quais constam os lançamentos dos valores de juros recebidos e a referência a citada fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual se toma conhecimento.

Conforme consta do relatório supra, o acórdão rejeitou manifestação de inconformidade da Contribuinte por entender que não estariam comprovados ambos os requisitos formadores do saldo negativo do imposto de renda, quais sejam: (a) a antecipação de imposto por meio de retenção e (b) a tributação pelo imposto de renda da receita financeira correspondente.

Em resposta aos fundamentos do acórdão recorrido, embora reconheça que deixou de apresentar os documentos acima em conjunto com a manifestação de inconformidade, a Contribuinte traz em recurso voluntário documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos supra, quais sejam: **(a)** páginas de abertura, encerramento e de n. 32 do livro diário que fazem referência ao lançamento das receitas financeiras decorrentes de juros cobrados do Sr. Paulo Constantino por empréstimo à citada pessoa física no dia 21.02.2003 (lançamentos “Deposito Juros s/ empret. Paulo Constant” e “Deposito Recbto Juros s/Emprest. P.C.”, nos valores de R\$ 13586,94 e 5.907,65, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 19.494,59); **(b)** página de n. 0089 do Livro Razão Analítico, relativo à Conta Contábil n. 94500000 de receitas financeiras, que faz referência aos citados lançamentos com indicação precisa das datas e itens contábeis lançados no livro diário; **(c)** comprovante anual de rendimentos pagos entregue à RFB em que há menção a referidos rendimentos financeiros; e **(d)** cópia do DARF preenchido e pago pela pessoa jurídica em 21.02.2003, sob o código de receita 3426, e de valor correspondente a exatamente 20% do montante do rendimento financeiro em referência (R\$3.898,92 e R\$19.494,59, respectivamente).

Por sua vez, conforme bem salientado pela Contribuinte em seu recurso, nas hipóteses em que o mutuário é pessoa física, tal como a presente, o responsável pelo recolhimento do IRRF é a própria pessoa jurídica mutuante, conforme disposto nos arts. 18, III e 19, parágrafo único, II da Instrução Normativa SRF 25/2001 (vigente à época dos fatos), verbis:

“Art. 18. São também tributados como de aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos:

(...)

III - nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;

Art. 19. O imposto de que tratam os arts. 17 e 18 será retido no ato do:

I - pagamento ou crédito dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nas hipóteses do art. 17 e dos incisos I a IV do art. 18;

II - recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, na hipótese do inciso V do art. 18.

Parágrafo único. É responsável pela retenção do imposto:

(...)

II - a pessoa jurídica mutuante quando o mutuário for pessoa física;”

Portanto, considerando-se (a) os elementos trazidos em sede recursal - que atendem ao quanto requerido pelo próprio acórdão recorrido – e (b) a flexibilidade das preclusões indispensável para a busca da “verdade material” elevada a princípio pela jurisprudência desta Corte, impõe-se reconhecer o direito creditório da Contribuinte.

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário da Contribuinte para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho